

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1310/80 - PROG. DRE-6-SUL N° 1519/80

INTERESSADO :EEPG "PROF JOÃO DE BARROS PINTO" - SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de JOSÉ CARLOS MACHADO

RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE N° 1629 /80 CEPG Aprov. em 15 / 10 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Direção da EEPG "Prof. João de Barros Pinto" solicita ao egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação dos escolares / do aluno JOSÉ CARLOS MACHADO, matriculado irregularmente na 7ª série do 1º Grau no ano letivo de 1977 (fls. 4).
- 1.2 O pedido tem por base o fato de haver sido constatado que o estudante foi matriculado indevidamente na 7ª série do curso de 1º Grau, em 1977, visto que fora retido na 6ª série, em 1976.
- 1.3 À vista do que consta nos autos, é a seguinte a situação escolar do aluno:
 - 1.3.1 frequentou a 5ª e 6ª séries do 1º Grau em 1975/1976, respectivamente, na EEPSG "31 de Março" - 2ª DE de Santo André - DRE SUL, sendo considerado retido nesta última (fls. 11);
 - 1.3.2 em 1977, em consequência das atividades do Projeto de Redistribuição da Rede Física, foi transferido da EEPSG supracitada. Para tanto, essa Escola entregou-lhe impresso de requerimento de matrícula na Unidade, para a qual estava sendo remanejado, contendo indicação da série que devia seguir (fls. 5,9,12 e 13);
 - 1.3.3 teria rasurado a indicação da série de 6ª para a 7ª (fls.9);
 - 1.3.4 em 1977, seguiu a 7ª série e ficou retido (fls. 8);
 - 1.3.5 fez a 7ª série em 1978, novamente, sendo promovido para a 8ª / série, que cursou em 1979, concluindo o curso de 1º Grau, / (fls. 6 e 7).
- 1.4 Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se nestes termos:

1.4.1 O Supervisor de Ensino da DE de Santo André, confirmando os / termos do ofício do Sr. Diretor ,explicita os fatos que deram / origem à irregularidade que atenuam a culpa da escola ,acentuando que no início do ano letivo de 1977, ano em que se deu a falha, houve a transferência em massa de alunos para a escola, a fim de compor o 3º período, por determinação do Projeto de Redistribuição da Rede Física, acrescentando-se o fato de que o aluno teria rasurado o requerimento da matrícula.

A conclusão da Informação é favorável à convalidação solicitada.

O Sr. Delegado de Ensino da DE de Santo André, diante do exposto pela direção da Escola e do Parecer do Sr. Supervisor de Ensino, encaminhou o expediente à consideração superior do egrégio Conselho Estadual de Educação (fls. 14).

1.4.2 O Sr. Diretor Regional, de acordo com a Informação de sua Assistente-Técnico , tendo em vista que o aluno era menor, considerando a situação da escola e que o aluno ficou retido na 7ª série, opina pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente pelo mesmo.

1.4.3 Encaminhado o processo ao Sr. Coordenador da CEI, este, subscrevendo a Informação de sua Assessoria, considera que sob o ponto de vista didático-pedagógico se faz oportuna a convalidação da matrícula do aluno JOSÉ CARLOS MACHADO na 7ª série do 1º Grau, na EEPG."Prof. João de Barros Pinto", em 1977, e dos atos escolares praticados posteriormente.

1.5 Via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo chegou a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versa o presente processo sobre pedido de regularização da vida escolar do aluno JOSÉ CARLOS MACHADO, matriculado indevidamente, em 1977, na 7ª série da EEPG"Prof. João de Barros Pinto", transferido da 6ª série da EEPG "31 de Março", em que estava retido.

2.2 Segundo os autos, o aluno citado, menor, por ocasião do remanejamento da Rede Física, teria se servido de requerimento rasurado para requerer matrícula, por transferência, na 7ª série da EEPG "Prof. João de Barros Pinto" sem que o fato fosse percebido pela secretaria da Escola.

Somente quando da expedição do Histórico Escolar do aluno, já concluído o 1º Grau, o fato foi detectado.

- 2.3 O pedido em tela tem amparo legal nos termos da Deliberação CEE de 09, publicada em 17/10/73.
- 2.4 .As autoridades pré-opinantes foram unânimes em propor a regularização da vida escolar do interessado e em acatar as alegações da escola que explicam a atuação da mesma no evento, isentando-a de maior culpa.
- 2.5 Este Conselno, em situações análogas, tem-se orientado no sentido de regularizar a vida escolar do estudante contanto que seja preservada a integridade do currículo por ele realizado, mediante / aprovação em exames especiais das disciplinas da 6ª série em que fora reprovado e não teve oportunidade de estudá-las nas séries seguintes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de JOSÉ CARLOS MACHADO, na 7ª série do 1º Grau, na EEPG"Prof. João de Barros Pinto; em 1977, contanto que, se for o caso, sob a responsabilidade da escola, seja aprovado em exame especial da disciplina (ou das disciplinas) em / que, reprovado na 6ª série, não teve oportunidade de demonstrar recuperação nas séries subsequentes.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Consª. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

PROCESSO CEE N° 1310/80

PARECER CEE N° 1629/80 (fl.4)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente